



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 108/17**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 85ª EM: 13/12/17

PROCESSO : Nº 1136/2016

RECORRENTE : TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

**EMENTA:** ICMS – Saída de mercadorias sem documentos fiscais – apuração através de levantamento quantitativo financeiro extraídas da Redução Z, ficou observado que nos totais de cada mês, os valores registrados em “SANGRIA”, superavam os totais recebidos em dinheiro, somados os recebimentos da coluna 1 com os da coluna dinheiro 2.– Decisão Monocrática pela procedência do auto de infração. – A Recorrente apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos da Impugnação. – O levantamento foi realizado com utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, conforme preceitua artigo 858, inciso III do Decreto nº 4.335-E/2001 do RICMS-RR. Infração Configurada – Recurso voluntário conhecido e não provido – Autuação procedente - Decisão por unanimidade dos votos.

## RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 001768/2016 (fls.02/03), em 31/08/2016, contra a empresa TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME, imputando a ela “saída de mercadorias sem documentos fiscais, constatado através de exame das reduções Z emitidas via equipamento ECF que os totais registrados em A= SANGRIA (valores extraídos do caixa) superaram o somatório dos registros em B= suprimento (valores que abastecem o caixa), com os pagamentos recebidos em dinheiro (valores recebidos em espécie nas vendas) = C. Constatou-se que esta diferença = D=(A-B-C) decorre de vendas sem nota fiscal referente aos períodos de 2014 e 2015.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, prevista no artigo 69, III, "a" da Lei 059/93, alterada pela Lei 244/99.

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 136.939,63 (cento e trinta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) a título de imposto, multa e juros.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1136/2016

fls.02

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Ordem de Serviço nº 000790/2016 (fls.05); Quadro demonstrativo de cálculos e de atualização monetária de valores a recolher (fls.04); Início de Fiscalização (fls.17); Relatório de execução da ordem de serviço (fls.06/09); Anexo I levantamento fiscal do auto de infração (fls.010/013); DOF (fls.15); Notificação de termo de início de fiscalização (fls.16); Intimação (fls.18 e 21)); Esclarecimentos sobre intimação (fls.22); Termo de Exclusão do Simples Nacional 001/16 (fls.23/24); Termo de Encerramento (fls.25/26); Termo de entrega de levantamento em mídia – CD (fls.27).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada a Autuada apresentou Impugnação (fls.32/34) com os seguintes argumentos e pedidos, em síntese que:

SANGRIA são valores em espécie retirados do caixa para depósito bancários, pagamentos de algumas contas, viagens, os quais são decorrentes de varias operações, entre vendas de mercadoria e valores devolvidos em caixa (suprimentos), podendo ser de outra empresa do grupo, inclusive do próprio sócio administrador repassando valores para empresa pagar algumas contas, porém não necessariamente vendas efetuadas no dia;

Os valores de SANGRIA e SUPRIMENTOS são usados pelas gerentes das lojas para demonstrar ao responsável da empresa as mais variadas operações diárias, não sendo possível afirmar que são vendas sem emissão de notas fiscais. Entretanto é injusto o Fisco atribuir penalidade em operação em que não existe prova concreta de que os valores são referentes a vendas de mercadoria.

Discorda da multa, pois conforme art.150 da Constituição Federal é de caráter confiscatório quando supera o valor do tributo eventualmente devido, no campo do ICMS, verifica-se, repetidamente, quando são estabelecidas pelo legislador por meio de um percentual incidente sobre o valor da operação, colocando em risco e prejudicando a atividade empresarial.

Requer a improcedência do auto de infração e solicita a nulidade do mesmo.

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado procedente, conforme Decisão nº 049/2017 (fls.39/44) considerando que:

Não foram apresentadas provas concretas que confirmem que os valores registrados em “SANGRIA e SUPRIMENTOS” foram utilizados com variadas operações e não oriundas vendas de mercadorias;

Quanto a penalidade aplicada é legal, conforme foi expressamente autorizada pelo Legislador, conforme dispõe artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei nº 244/99.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1136/2016

fls.03

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por ter sido constatada a saída de mercadorias sem documentos fiscais, sendo mantida na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.47/48), apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.50/52) onde aduz os mesmos argumentos trazidos na impugnação, culminando com os mesmos pedidos.

Por fim, a Procuradoria Fiscal do Estado emitiu parecer 111/2017 (fls.56/57) defendendo o não provimento do recurso voluntário, para manter a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 001768/2016, vez que entendeu que restou configurada a infração de saída de mercadorias sem documentos fiscais.

É o relatório.

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro Relator

**VOTO**

Versa o presente feito sobre a acusação de “saída de mercadorias sem documentos fiscais, constatado através de Levantamento Fiscal, no qual, foi examinado as reduções Z emitidas via equipamento ECF que os totais registrados em A= SANGRIA (valores extraídos do caixa) superaram o somatório dos registros em B= suprimento (valores que abastecem o caixa), com os pagamentos recebidos em dinheiro (valores recebidos em espécie nas vendas) = C. Constatou-se que esta diferença =  $D=(A-B-C)$  decorre de vendas sem nota fiscal referente aos períodos de 2014 e 2015.

No presente caso, a lide acusatória tem como fundamento os artigos 143, incisos I e II, 179, inciso I e 184, inciso I, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01, in verbis:

**Art. 143.** Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

*I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;*

*II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*

*(...)*

**Art. 179.** Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexo II:

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*(...)*

**Art. 184.** A Nota Fiscal será emitida:

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1136/2016

fis.04

A constituição do Crédito Tributário obedeceu ao princípio da Legalidade Tributária, nos termos do artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 123/2006 do Simples Nacional, in verbis:

*Art.13 O SIMPLES Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*(...)*

*§1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será dada observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*(...)*

**XIII – ICMS devido:**

*(...)*

**f) na operação ou prestação desacombertada de documento fiscal;**

A Recorrente apresentou recurso voluntário com os mesmos argumentos da Impugnação, conseqüentemente, não atacou a Decisão Monocrática nº 049/2017.

Ademais, o trabalho do fiscal autuante foi realizado tendo como base as informações extraídas da Redução Z, ficou observado que nos totais de cada mês, os valores registrados em “SANGRIA”, superavam os totais recebidos em dinheiro, somados os recebimentos da coluna 1 com os da coluna dinheiro 2.

Dessa forma, os registros em SANGRIA decorriam também de vendas de mercadorias, conforme informação da Recorrente. E, como os totais de SANGRIA superaram todas as entradas de caixa em dinheiro, concluiu-se que expurgando deste sangramento de caixa os valores de suprimento, bem como as importâncias registradas como dinheiro 2, encontrar-se-ia montante de operação de venda de mercadoria sem documento fiscal.

Diante disso, o procedimento fiscal é tecnicamente idôneo, conforme preceitua o artigo 858, inciso III, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/ 2001, in verbis:

*Art.858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:*

*(...)*

*III – levantamento quantitativo financeiro;*

Assim, o levantamento somente pode ser contraditado por meio de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento, ou seja, a contestação de levantamento quantitativo financeiro só se faz mediante indicação precisa de eventuais erros detectados ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas, logo, verifica-se que não ocorreu no presente autos.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 1136/2016

fis.05

Em relação à multa aplicada alega que ela tem caráter confiscatório, pedindo que assim seja reconhecida. Este pleito também não pode ser atendido porque a multa tem previsão legal na Legislação Tributária no Estado de Roraima.

A análise de ser confiscatória a multa imposta no auto de infração ora analisada ensejaria a necessidade de verificação da constitucionalidade do artigo 69,III, "a" da Lei 059/93, o que este Conselho entende que não cabe na esfera administrativa a feitura de tal controle. São precedentes deste entendimento as Resoluções 66/2012, 80/2012, 10/2013, 17/2015.

Correta, pois, a Constituição do Crédito Tributário pelo lançamento de ofício, confirmando em toda sua inteireza a decisão singular.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 001768/2016, de acordo o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1136/2016

fis.06

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM FISCAIS**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 001768/2016, em relação ao ICMS (imposto), nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado. E, no tocante à multa, o CRF, **por maioria** manteve a cobrança da multa, vencidos os Conselheiros José Carlos Aranha e Diego Silva Lopes, que entendiam pela aplicação do percentual da multa de 100% do imposto, ao invés de 40% do valor da operação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista -RR, 15 de dezembro de 2017.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

Presidente

**EVANDRO BARROS DE SOUZA**

Conselheiro Relator

**ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA**

Conselheiro

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

Conselheiro

**DIEGO SILVA LOPES**

Conselheiro

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**

Conselheira

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**

Procurador do Estado